



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/412 (CONTJOR-TV)

Participações contra a edição de 19 de outubro de 2023 do
noticiário “Jornal de Portugal” transmitido pela CMTV

Lisboa
14 de agosto de 25024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/412 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário “Jornal de Portugal” transmitido pela CMTV

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre 19 e 23 de outubro de 2023, 19 participações contra a edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário “Jornal de Portugal” transmitido pela CMTV.
2. Nas participações alega-se o seguinte:
 - i. A CMTV exibiu «de forma grosseira (...) um vídeo de comédia que estava a circular nas redes (...) como se fosse verdadeiro»;
 - ii. Não se compreende «como é possível a um canal de televisão, num programa jornalístico, passar informação que não passou pelos mínimos olímpicos do *fact-checking*»;
 - iii. «Esta prática é grave, pois pode levar os espectadores a uma compreensão errada do assunto. Exijo que o canal CMTV tome as medidas necessárias para corrigir as informações incorretas e para garantir que as futuras reportagens sejam mais rigorosas»;
 - iv. A CMTV «divulga notícias falsas para atrair público e acaba [por] provocar sentimentos negativos aos espectadores tais como o medo, ansiedade»;
 - v. A CMTV «apresentou imagens de um suposto carro submerso nas cheias da tempestade, quando toda a internet reconheceu que eram imagens falsas de um carro de brincar de uma criança numa poça de água, na versão integral do vídeo. Ou seja, estava a reportar com uma imagem escandalosamente falsa uma notícia que nem sabemos se é verdadeira»;

- vi. A CMTV «não verificou a veracidade antes de emitir causando alarme social e podendo levar a pânico generalizado»;
- vii. «(...) inclusive diz o nome da rua onde se encontra o carro. (...) a CMTV promove ainda mais o medo sem o mínimo respeito pelos cidadãos»;
- viii. «Enquanto cidadã, venho pelo presente reclamar o facto de um canal de televisão português, que transmite essencialmente notícias, não ser responsável pela averiguação cuidada da veracidade das informações que transmite».

II. Posição da Denunciada

- 3. Notificada a pronunciar-se, a CMTV começa por explicar que «pratica um jornalismo participativo», ou seja, «o processo de recolha, reportagem, análise e divulgação de notícias e informação conta com a participação ativa de cidadãos comuns.»
- 4. Considera que esta «é uma tendência irreversível que abre novas perspetivas ao envolver a comunidade no jornalismo e corresponde atualmente às melhores práticas da informação moderna, permitindo a capilaridade e atualidade constante da mesma.»
- 5. Nessa medida, explica, «as pessoas tornam-se agentes de informação – o que permite uma grande aproximação da comunidade aos factos e à realidade do quotidiano.»
- 6. A CMTV vem dizer que no dia 19 de outubro de 2023 «o tema da ordem do dia era o mau tempo que se fazia sentir de Norte a Sul de Portugal devido à tempestade Aline. Como é sabido, a Proteção Civil colocou todo o território de Portugal Continental sob alerta laranja, foram enviados SMS de aviso aos portugueses e registadas mais de 1200 ocorrências. (...) Póvoa de Varzim foi um dos locais mais afetados com o mau tempo».
- 7. Informa que, nesse dia, «recebeu um pouco antes das 11:00h, um e-mail» que continha «o vídeo do carro submerso objeto das participações».
- 8. Afirma que «foi verificado o conteúdo do e-mail recebido, tendo o mesmo sido considerado credível e fidedigno. Mais se diga que o remetente do e-mail teve o

cuidado de garantir que o conteúdo fosse confundido com uma imagem real – o que conseguiu.»

9. Explica que o remetente:
- «a) Editou o vídeo, retirando propositadamente a parte final do mesmo, não permitindo que se verificasse tratar-se de um logro;
 - b) Colocou a data no nome do vídeo, para dar a perceção de que teria sido gravado no próprio dia;
 - c) Indicou a designação “Póvoa de Varzim – mau tempo – carro submerso” no assunto do e-mail – sendo que, efetivamente existiam várias notícias de mau tempo neste Concelho;
 - d) Indicou especificamente uma rua existente no Concelho de Póvoa de Varzim, no corpo do e-mail.»
10. A Denunciada junta cópia do corpo da referida mensagem de correio eletrónico.
11. Considera, assim, que «dúvidas não restam que premeditadamente houve da parte do espectador/remetente do sobredito e-mail uma intenção declarada de difundir informação enganosa e bem assim, prejudicar a “CMTV”. E a verdade é que, não havia forma de confirmar se as imagens eram ou não verdadeiras. (...) Ao referir uma localidade onde se sabia que existiam inundações, o nome de uma rua específica do concelho da Póvoa de Varzim e ter colocado a data do próprio no nome do vídeo, o remetente deu uma aparência de verosimilhança.»
12. Sublinha que «o vídeo foi transmitido de boa-fé e na convicção de que o mesmo era verdadeiro.»
13. Mais refere que, «a verdade é que, nas redes sociais já aparecia o vídeo completo – o que não era visível nas imagens tal como foram disponibilizadas à “CMTV”».
14. Assim, sustenta, «no pressuposto da sua veracidade, a “CMTV” noticiou estes factos por revestirem manifesto interesse público.»
15. Contudo, assume a Denunciada, «é certo que, no caso em apreço foi divulgad[o] um vídeo que não correspondia efetivamente à realidade, facto pelo qual, o Requerido desde já muito se penitencia. (...) O Requerido reconhece desta forma, de boa-fé e

humildemente, que houve confiança na fiabilidade do vídeo. Lapso que só foi detetado e se teve conhecimento após a sua transmissão.»

16. Requer, por fim, a audição de duas testemunhas: Carlos Rodrigues e Alfredo Leite, diretor e diretor-adjunto da CMTV, respetivamente.

III. Descrição da peça

17. A peça jornalística visada foi emitida no noticiário “Jornal de Portugal”, da CMTV, no dia 19 de outubro de 2023, às 11h10, e tem uma duração de 52 segundos.
18. A peça é relatada pelo pivô do noticiário sobre imagens de videoamador.
19. O pivô diz: «Agora, imagens muito elucidativas dos estragos que o mau tempo está a provocar. Vamos ver imagens de um carro que ficou completamente submerso, na Rua de Santo André de Cima, na Póvoa de Varzim. Aqui estamos a ver precisamente essa viatura que ficou por debaixo de água, possivelmente – porque não temos uma vista mais panorâmica – possivelmente numa rua que ficou alagada, transformada num autêntico lago. Estas são imagens também desta manhã e que estão a chegar à nossa redação. eusoucm@cmjornal.pt, é para este endereço que pode e deve enviar as suas imagens e vídeos. Estas são também novas imagens, que estamos a ver agora no “jornal de Portugal”, de um carro que ficou por debaixo de água, na Póvoa de Varzim.»
20. A peça é acompanhada dos seguintes dois oráculos: «Urgente CM» e «Carro submerso na Póvoa de Varzim».

IV. Análise e fundamentação

21. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

22. Os factos alegados deverão ser observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)¹.
23. Tal como cabalmente admitido pela Denunciada, em sede de pronúncia, o vídeo em questão correspondia a uma fração de um vídeo onde uma criança brincava com um carrinho. A fração exibida no noticiário da CMTV correspondia ao segmento de imagens em plano aproximado, onde apenas se via o carro dentro de água, não sendo possível ver a criança.
24. Ora, cumpre asseverar que não se questiona a veracidade da explicação aduzida pela CMTV sobre as características do conteúdo que foi enviado através de correio eletrónico.
25. Importa, no entanto, atentar ao facto de a Denunciada alegar praticar um jornalismo participativo, onde as «pessoas tornam-se agentes de informação – o que permite uma grande aproximação da comunidade aos factos e à realidade do quotidiano».
26. É inegável que a prática do jornalismo é dinâmica e tem manifestado mudanças sociológicas, tecnológicas e económicas.
27. No entanto, se não existir diferenciação entre a informação produzida por profissionais do jornalismo, devidamente habilitados, e a informação produzida por cidadãos, a importante função de mediação do jornalismo extingue-se.
28. Apesar das mudanças experienciadas no campo do jornalismo, importa salientar que a sua função social reside, em grande parte, nos seus valores e deveres profissionais tradicionais – designadamente, a verificação e confirmação dos factos – os quais são o garante para que os cidadãos consigam distinguir a informação credível de outro tipo de conteúdos que circulam no espaço mediático².
29. Não o fazendo, no caso em apreço, este serviço de programas não só tomou acriticamente como verdadeiros aqueles conteúdos, como contribuiu para disseminar uma perceção errada da realidade junto dos seus telespectadores.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Cfr. Kovach, B & Rosenstiel, T (2011). *Blur. How to Know What's True in the Age of Information Overload*. Bloomsbury.

30. Relembre-se que o artigo 34.º, e n.º 2, alínea b), da LTSAP dispõe que é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção». A alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º daquele articulado refere também que constituem fins da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos».
31. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)³ determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção».
32. Como a ERC já teve oportunidade de referir, «o mundo mediático de hoje, inserido numa sociedade global em que as novas tecnologias de informação e comunicação impõem uma velocidade de circulação de informação sem precedentes, enfrenta enormes desafios no que respeita à qualidade da informação veiculada»⁴. Neste contexto, entende a ERC que «os jornalistas e os órgãos de comunicação social têm um papel preponderante na mitigação do fenómeno da desinformação. Possuem o know-how e as ferramentas necessárias para o prosseguimento do rigor informativo exigível à prática jornalística.»⁵
33. É fundamental que se estabeleçam mecanismos internos na práxis jornalística no que concerne à utilização de conteúdos enviados pelos cidadãos, nomeadamente através da confirmação da sua veracidade, acautelando desta forma a credibilidade da informação e evitando disseminar conteúdos que promovam perceções desenquadradas ou mesmo manipulatórias da realidade. Recorde-se a este propósito a Diretiva 2/2014, de 29 de outubro de 2014⁶, na qual a ERC desenvolve e propõe um

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

⁴ “A Desinformação – contexto europeu e nacional” (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em: <https://www.erc.pt/pt/estudos-epublicacoes/media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional>.

⁵ Idem.

⁶ <https://www.erc.pt/document.php?id=ZDQyNWU2ZGUtNGJlOS00MDVjLTliY2YtYjFkNmJhZDMyMjk0>

conjunto de boas práticas a adotar no tratamento jornalístico de conteúdos gerados pelos cidadãos.

34. O dever de rigor informativo impõe sempre a verificação da autenticidade dos conteúdos exibidos, pelo que, no presente caso, importava confirmar se aquelas imagens eram verídicas e se correspondiam ao acontecimento que estava a ser relatado.
35. Importa, no entanto, realçar que a CMTV, em sede de pronúncia, assume o erro, conduta que se reconhece obviamente como positiva.
36. Porém, cumpre referir, a este propósito, que, reconhecido o erro, caberia à Denunciada recorrer às suas ferramentas de autorregulação, reconhecendo-o também junto dos telespectadores, acompanhando o dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou *imprecisões* que lhes sejam imputáveis» (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista).

V. Deliberação

Apreciadas 19 participações contra a CMTV a propósito de uma peça jornalística transmitida na edição de 19 de outubro de 2023 do noticiário “Jornal de Portugal”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a CMTV exibiu um vídeo com imagens que não correspondiam à realidade que estava a ser noticiada;
2. Constatar que a CMTV não verificou, nem confirmou a veracidade e autenticidade da informação que exibiu;
3. Considerar que os conteúdos controvertidos, e que estão na origem das participações apresentadas contra a CMTV, não cumprem o dever de informar com rigor e isenção, imposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

4. Recordar à CMTV que a função social do jornalismo reside, em grande parte, nos deveres profissionais de verificação e confirmação dos factos, os quais garantem aos cidadãos a distinção entre a informação credível e outro tipo de conteúdos que ocupam o espaço mediático;
5. Instar a CMTV a estabelecer mecanismos internos que orientem a prática jornalística quanto a regras de utilização de conteúdos enviados pelos telespectadores, de forma a verificar a sua veracidade, em conformidade com a Diretiva 2/2014 sobre a “Utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador”.
6. Instar a CMTV a fazer uso das ferramentas de autorregulação à sua disposição, reconhecendo as incorreções ou imprecisões que divulga junto dos telespectadores, em prol do dever de informar o público com rigor e isenção, em observância do dever profissional contante do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves